



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

À Comissão Permanente de Licitação do CISABES
Impugnação ao edital do PE 03/2023

A **CS BRASIL FROTAS S.A**, inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, apresentou impugnação tempestivamente, para requer a retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023, conforme estabelecido na impugnação.

No mérito, requer seja suspensa a licitação para revisão e/ou modificação ou inclusão dos itens impugnados.

Preliminarmente, ressaltamos que o instrumento convocatório em tela foi divulgado em conformidade com as Leis 14.133/21 e LC 123/06, bem como demais legislações vigentes que versam sobre o assunto, tendo inclusive sido devidamente analisado e aprovado pelo Setor Jurídico do CISABES, com emissão do devido parecer.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

O Edital dispõe nas “*informações gerais*” que até às 23h59min do dia 15 de dezembro de 2023, ou seja, 3 dias úteis anteriores à abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A abertura da sessão de Pregão Eletrônico está marcada para 21 de dezembro de 2023, desse modo, a impugnante cumpriu o prazo do Edital e a peça protocolada no Portal de Compras Públicas em 15/12/2023 às 16h26min deve ser conhecida e apreciada, eis que tempestiva.

2. DA DISPOSIÇÃO IMPUGNADA E ANÁLISE

Preliminarmente, calha destacar que a licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

14.133/21, e tem como fundamento os princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI.

Nesse sentido, é o que preconiza o art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Dito isso, passa-se à apreciação da exordial impugnante.

2.1. Do prazo para entrega dos veículos

Resumidamente, alega a impugnante que o prazo concedido para a entrega do(s) veículo(s) é inexecutável, afirmando que:

(...) vale ressaltar que o edital permite o fornecimento de veículos seminovos, todavia, as limitações impostas quanto ao ano de fabricação, reduzem a opções de atendimento do mercado, de modo que a contratada dependerá de fornecedores que possuam disponibilidade para fornecimento no prazo estabelecido e de acordo com as especificações exigidas.

Ademais, caso a contratada encontre dificuldades para obtenção de veículos seminovos, deverá buscar veículos 0KM e, para estes, ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, os quais ainda apresentam grandes oscilações e afetam diretamente o prazo final de mobilização nos contratos.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, sejam novos ou seminovos, a contratada deverá realizar os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, instalação de equipamentos/acessórios, e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

E continua ainda:

Assim, é essencial que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Por fim, requer:

- a) Caso sejam fornecidos veículos 0KM, fixar prazo de entrega de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado, contados da assinatura do contrato.
- b) Caso sejam fornecidos veículos seminovos, fixar prazo de entrega de 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado, contados da assinatura do contrato.
- c) Ainda quanto aos seminovos, permitir que: tenham até 03 anos de fabricação, desde que estejam em ótimas condições de uso e conservação e mediante validação da contratante; (ii) estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico.

Em que pese a razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior do aquele já concedido.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos veículos de acordo com a quilometragem (novos ou seminovos), **não merece prosperar**, porquanto **o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade**, isso porque o prazo acoimado para entrega dos veículos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Cabe salientar que este Consórcio, junto de suas autarquias consorciadas, já possui experiência na terceirização do referido objeto, de modo que a condição de entrega definida no edital já foi praticada com sucesso, e sem qualquer restrição mercadológica.

É relevante salientar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é direcionado ao Administrador, cabendo a ele a responsabilidade de avaliar a legitimidade dos objetivos em nome da medida apropriada.

Isso se deve ao fato de que a razoabilidade é vista como uma orientação que requer a conexão das normas com o contexto em que se referem. Se uma norma tiver uma previsão arbitrária ou caprichosa, será violado o princípio em questão.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Segundo Suzana de Toledo Barros¹, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foi observado a necessidades da Administração na entrega dos veículos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após a assinatura do objeto contratual, pelo fornecedor.

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no art. 11 da Lei nº 14.133/21, que rege o presente processo licitatório.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 63.)

¹ Cf. BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 71-2.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na lição anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo benefício² (FREITAS, p. 1643).

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr³, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionados e diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível. Ainda comenta o autor: “*A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência*”.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

2.2. Da ausência de cláusula de mora por atraso no pagamento

² FREITAS, Thiago Perereira de. Por uma revisão do Princípio da vantajosidade na Legislação Brasileira. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

³ NIEBUHR, J. de M. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 55.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Ao exame, verifica-se que o argumento apresentado por **CS BRASIL FROTAS S.A.**, circunscreve-se à alegação de “ausência de previsão de encargos de mora” no edital 03/2023.

Em breve resumo, trata o ponto da impugnação à ausência de “*previsão no edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa, caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela contratante, por culpa exclusiva dela*”, **in verbis**, com base no art. 404 do Código civil, ao que aduz:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Por essa razão, pondera a necessidade de inclusão das referidas disposições no corpo do Edital.

Em que pese as alegações constantes no bojo da impugnação encontrar refúgio na literalidade do texto legal, afigura-se como desnecessário o pedido ora posto.

Isso porque, conforme já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a correção monetária e juros de mora em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, **independe de expressa previsão contratual**.

Trata-se a bem da verdade, de **direito subjetivo** da parte em relação à Administração Pública, de modo que a ausência das aludidas cláusulas legais não tem o condão para impedir eventual compensação em virtude de mora no pagamento da obra contratada. Nesse sentido, registra-se julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que em sede de Recurso Especial, concluiu pela não prejudicialidade quando ausentes tais cláusulas.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA. 1. "A **submissão dos contratos administrativos às cláusulas nele estabelecidas, como prevê o art. 44 do Decreto-Lei 2.300/86, não exige a Administração de pagar com correção monetária as parcelas em atraso, ainda que omisso a respeito o contrato. O descumprimento da avença, no caso, se deu pelo atraso do pagamento, e não pela incidência da correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda**" (REsp 599.851/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.05.05). 2. "Pagamento em atraso, feito pelo Poder Público, só o libera quando integralmente pago, incluindo-se na integralidade os consectários legais e a correção monetária" (REsp 202.912/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Eliana Calmon, DJU de 12.06.00). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp n. 917.309/SP, relator



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/8/2007, DJ de 15/8/2007, p. 266.) – Grifos nossos.

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. **Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido.** 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acertamento entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda. 5. É inviável o conhecimento do recurso especial quando o acolhimento da pretensão depender da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 5/STJ. 6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.178.903/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010.) – Grifos nossos.

Não fosse suficiente o entendimento da Superior Corte de Justiça para justificar a legalidade dos atos impugnados, quadra assinalar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em consonância com o entendimento sedimentado com o da Corte Superior de Justiça.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ATRASO NO PAGAMENTO.** ÍNDICE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da ciência da forma de pagamento, ou seja, do convênio firmado com o Ministério da Agricultura, intermediado pela Caixa Econômica Federal, poderia o Município ter previsto prazo mais adequado às peculiaridades da morosidade dos procedimentos públicos, não havendo de se falar em fato fortuito ou força maior. 2. Devem ser indicadas no edital licitatório, necessariamente, as condições de pagamento, às quais se incluem o prazo máximo de trinta dias e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, bem como que o termo inicial da correção monetária deverá ter por base o adimplemento de cada parcela. 3. **Ainda que ausente a previsão de reajuste no edital e no contrato, o particular tem o direito à justa adequação entre os encargos suportados e a remuneração percebida pelo serviço prestado, a fim de evitar prejuízos e manter o custo efetivo de sua proposta, à luz do que dispõe o art. 37, XXI, da CF/88.** Para tanto, poderá ser concedido ao particular a revisão dos valores, nos termos da alínea d, do inciso II, do art. 65, da Lei Federal de Licitações. 4. **O Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 397, do Código Civil de 2002.**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

5. Por se tratarem correção monetária e juros de mora de matérias de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício, não caracterizando afronta ao princípio da congruência ou supressão de instância. 6. Até ocorra julgamento definitivo do RE 870.947, deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DESPROVÊ-LO, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Apelação, 055160011759, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 01/10/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019) – Grifos nossos.

Diante do exposto, é possível concluir que a ausência das cláusulas previstas no art. 25, *caput*, parte final e art. 92, V, ambos da lei 14.133/21, bem como do art. 404 do Código Civil, não possui o atributo de macular o edital com vício de ilegalidade.

Desse modo, o pedido contido na impugnação destoa da interpretação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma que o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, bem como a minuta contratual, não padecem de vícios.

Assim sendo, com fundamento no aqui exposto, descabe alteração no edital para fazer constar as cláusulas em comento.

2.3. Da omissão quanto a minuta do contrato

Sobre o ponto, a impugnante aduz de maneira bem sucinta, que o edital deve constar em seus anexos a minuta do contrato que será firmado entre a administração e o licitante vencedor.

O art. 95 da Lei 14.133/21 que rege o presente processo, preleciona que o instrumento de contrato é obrigatório com exceções taxativas que não cabem no pregão que fora impugnado.

Dito isso, se faz necessária a contemplação do contrato a ser firmado entre a administração e a licitante vencedora.

Entretanto, é de suma importância destacar que o contrato será assinado não somente pelo Consórcio, mas também por todas as autarquias consorciadas que apresentaram suas demandas, de acordo com o Termo de Referência (Anexo I).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Dessa maneira, cada autarquia contará com a **possibilidade de elaboração de minuta própria** para confecção do contrato que eventualmente firmará com a licitante vencedora, **desde que observados os limites impostos pelo Termo de Referência e Edital** componentes do processo administrativo 062A/2023.

Portanto, para suprimir a necessidade de anexar a minuta do contrato e visto que sua disponibilidade em um arquivo diverso do edital/TR não implica em modificação de qualquer termo licitatório, objeto, execução, quantidade, valor, documentos obrigatórios ou outro ponto relevante, este Consórcio disponibiliza a todos os interessados a minuta de contrato no sítio eletrônico do Órgão, qual seja, <<https://novo.cisabes.com.br/?licitacoes=pregao-eletronico-no003-2023-locacao-de-veiculos>> para fins de atendimento à impugnação e os termos do art. 95 da Lei 14.133/21.

2.4. Do prazo de vigência dos contratos e prorrogação

Em suma, a impugnante sustenta que, *in verbis*, “O Edital não fixa prazo certo e determinado para vigência dos contratos. Além disso, não traz previsão expressa permitindo eventual prorrogação dos contratos, o que impossibilitará futura continuidade dos serviços, caso exista interesse da Contratante e vantajosidade da contratação”.

Entretanto o pedido não merece prosperar. Isso porque a própria lei de licitações que rege o processo ao qual está vinculado o edital prevê, em seu artigo 6º, inciso XLVI:

Art. 6º: Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

E para além disso, em seu art. 84 *caput* e parágrafo único, prevê exatamente a duração da ata de registro de preços como regra geral do Sistema de Registro de Preços.
Senão, vejamos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Portando, considerando ser a ata parte integrante do edital e TR, somado ao fato de que o contrato decorrente terá sua vigência estabelecida em conformidade com a ata, basta que conste na referida ata a duração e, eventualmente, a possibilidade de prorrogação.

Importa mencionar que o ANEXO II (Minuta da ata de registro de preço), em sua cláusula segunda, prevê que:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e no órgão oficial de divulgação dos atos da Administração, **será de um ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.** – Grifos nossos.

Desta forma, forçoso concluir que não há qualquer omissão por parte do edital e seus anexos, componentes do processo licitatório nº 62A/2023, visto que comporta previsão de duração para periodicidade de 12 (doze) meses, havendo a possibilidade de prorrogação, tendo como marco inicial de contagem a data da assinatura da Ata constante no ANEXO II.

De fato, os contratos poderão conter marco inicial diversos entre si, visto que o órgão se trata de um Consórcio Público Municipal composto por diversas autarquias, que tem por objetivo, dentre outras atribuições, a realização de licitações compartilhadas afim de encontrar o menor preço e maior vantajosidade às suas Consorciadas.

Isso significa dizer que a contratação por parte das autarquias consorciadas se dará de acordo com sua necessidade específica, traduzindo-se em fornecimento do objeto de maneira eventual e parcelada, o que fica claro em toda a redação do edital, bem como do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços.

Neste prisma, não cabe ao edital determinar quando deverá ocorrer a assinatura dos contratos, tampouco o prazo em que ocorrerá sua execução, traduzindo-se na vigência do referido. Cabe determinar o prazo de vigência da ata e o período em que as autarquias consorciadas poderão se valer dela e, dessa forma, fazer constar, na ocasião da assinatura do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

contrato pelo licitante vencedor e a autarquia contratante, seu início e fim, dentro da necessidade e interesse público que norteia a contratação e desde que dentro do prazo definido pela Ata de Registro de preços, conforme o art. 84, parágrafo único, da Lei 14.133/21.

Assim sendo, com fundamento no aqui exposto, descabe o requerimento de alteração no edital, visto que este já consta com as especificações impugnadas.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sem alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023.

Ademais, presta esta análise a acrescentar, tão somente, que a minuta de contrato encontra-se disponível no sítio eletrônico do Órgão, mantendo-se todas as disposições editalícias.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Colatina, 19 de dezembro de 2023.

VIRLANE MOSKEN TAMANHÃO
PREGOEIRA